



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 395.887 - GO (2017/0083192-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : PAULO CESAR DE SOUSA E SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR DE SOUSA E SILVA - GO011910
ALAN GUEDES SIQUEIRA - DF051808
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : NILCIMAR DA SILVA SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ENUNCIADO N. 21 DA SÚMULA DO STJ. PLEITO PREJUDICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. A superveniência de sentença de pronúncia torna superada a alegação de excesso de prazo no encerramento da instrução processual, ficando, portanto, prejudicada a análise da tese apresentada, conforme o disposto no enunciado n. 21 da Súmula do STJ.

3. A questão atinente à ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que obsta a análise por esta Corte Superior, sob risco de se incorrer em indesejável supressão de instância.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. PAULO CÉSAR DE SOUSA E SILVA (P/PACTE).

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 395.887 - GO (2017/0083192-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : PAULO CESAR DE SOUSA E SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR DE SOUSA E SILVA - GO011910
ALAN GUEDES SIQUEIRA - DF051808
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : NILCIMAR DA SILVA SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de NILCIMAR DA SILVA SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás proferido no HC n. 419010-80.2016.8.09.0000.

Infere-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente em 22/3/2016, por ter supostamente praticado os delitos tipificados no art. 121, *caput*, e art. 121, *caput*, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (homicídio e tentativa de homicídio).

Irresignada, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem em acórdão que restou assim ementado:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. BONS PREDICADOS. PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CONCLUÍDA. SÚMULA 52 DO STJ. 1) Não se conhece de *habeas corpus* que veicula pedidos já apreciados e decididos em anterior formulação, em prol dos mesmos pacientes, esgotada a jurisdição da Corte local, sob pena de ofensa à coisa julgada formal que exorna o pronunciamento colegiado, sendo que as matérias devem ser levadas à consideração de outro grau de jurisdição, pela posição de autoridade coatora do Tribunal de Justiça. 2) Embora ultrapassado o prazo de 178 dias, recomendado pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, para a finalização da primeira etapa do procedimento bifásico do Tribunal do Júri, encontrando-se a ação penal aguardando tão somente oferta de alegações finais pela defesa, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, uma vez que a instrução já se encontra encerrada. Inteligência da Súmula 52 do STJ. 3) ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA (fl. 35).

Daí o presente *writ*, no qual a defesa ressalta as circunstâncias pessoais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

favoráveis do paciente e alega ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Sustenta excesso de prazo para a formação da culpa, porquanto a custódia cautelar perdura por mais de um ano sem que o Juízo de primeiro grau tenha prolatado sentença.

Alega que o acórdão vergastado incrementou a fundamentação utilizada pelo Magistrado de primeiro grau na manutenção da custódia cautelar, providência vedada pela jurisprudência desta Corte Superior.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Indeferida a liminar (fls. 81/83), as informações foram devidamente prestadas (fls. 94/95 e 99/141) e o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 395.887 - GO (2017/0083192-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme relatado, busca-se no presente *writ* a revogação da prisão preventiva.

Inicialmente, faz-se mister mencionar que, conforme informações prestadas às fls. 99/104, verifica-se que em 10/3/2017 foi proferida sentença de pronúncia na qual foi mantida a prisão do paciente.

Assim, é certo que a superveniência de sentença de pronúncia torna superada a alegação de excesso de prazo no encerramento da instrução processual, ficando, portanto, prejudicada a análise da tese apresentada. Nesse sentido, é o enunciado n. 21 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.

No que se refere à prisão preventiva, segue a transcrição do acórdão recorrido, segundo o qual o Tribunal de origem assim se manifestou:

No tocante à alegação de ser a custódia ilegal, ausência dos pressupostos e fundamentos de cautelaridade autorizadores da prisão provisória, ofensa ao princípio da presunção de inocência e a presença de bons predicados pessoais, o excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, trata-se, na verdade, de mera reiteração de pedidos, já apreciados por esta Colenda Câmara, no Habeas Corpus nº 240953-40.2016.8.09.0000 (201692409530), julgado em 04/08/2016, de minha Relatoria, de onde se extrai que a ordem foi conhecida e denegada, ante a presença de elementos concretos que conferem validade a manutenção do ergástulo dos pacientes e por ausência de motivos no aventado excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, pois que recebida em 09/06/2016, que recebeu a seguinte ementa:

“HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. EXCESSO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRAZO PARA ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS MOTIVOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 1. Com a conclusão do inquérito policial e encontrando-se o feito em seu regular trâmite, não há que se falar em excesso de prazo para formação da culpa, restando tal questão superada com o advento do oferecimento da exordial acusatória. 2. Não há que se falar em coação ilegal quando a decisão que manteve a prisão preventiva encontra-se justificada na presença da materialidade do fato e dos indícios de autoria delitiva, bem como na necessidade de garantir a ordem pública para evitar a reiteração criminosa dos pacientes, não se mostrando adequada a aplicação de medidas cautelares alternativas. ORDEM DENEGADA.”

Não se nota nesta nova impetração nenhum fato ou fundamento novo hábil à alteração da situação analisada naqueles feitos. Desta forma, impõe-se o não conhecimento da ordem nesta parte, conforme entendimento desta Colenda Câmara:

“HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. Não se conhece do pedido quando exaurida a sua análise em habeas corpus anteriormente julgado. PEDIDO NÃO CONHECIDO.” (TJGO, 1ª CÂMARA CRIMINAL, HABEAS-CORPUS Nº 158806- 59.2013.8.09.0000, Rel. DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS, julgado em 20/06/2013, DJe 1352 de 29/07/2013) (fls. 29/30).

Dessa forma, verifica-se que a tese referente à ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ficando esta Corte Superior impedida de manifestar-se sobre o tema, uma vez vedada a supressão de instância. Confirmam-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. COISA JULGADA. EXCESSO DE PRAZO. TÉRMINO DA INSTRUÇÃO. SÚMULA 52/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A alegação de ausência dos requisitos da prisão preventiva não foi discutida pelo Tribunal de origem, pelo fundamento de que se trata de questão acobertada pela coisa julgada. Inviável, pois, o pleito de retomar o debate do tema nesta sede recursal.

2. A instrução criminal foi encerrada e o processo encontra-se concluso para a prolação de sentença, o que atrai a incidência da Súmula 52 do STJ, que dispõe: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo." 3. Recurso em habeas corpus não conhecido (RHC 80.222/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 17/03/2017).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUPRESSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. [...]

4. Caso em que o réu associou-se a um adolescente para o fim de praticarem o comércio ilegal de estupefacientes, tendo sido surpreendidos na posse de dois tipos de substâncias tóxicas, pelo que o paciente restou condenado ao cumprimento de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado.

5. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva.

6. Impossível a apreciação diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, da pretendida substituição da preventiva por medidas alternativas, tendo em vista que tal questão não foi analisada no aresto recorrido.

7. Habeas corpus não conhecido (HC 338.291/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 18/12/2015).

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0083192-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 395.887 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201501662354 201600635991 201694190102 4190108020168090000

EM MESA

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO CESAR DE SOUSA E SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR DE SOUSA E SILVA - GO011910
ALAN GUEDES SIQUEIRA - DF051808
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : NILCIMAR DA SILVA SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. PAULO CÉSAR DE SOUSA E SILVA (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.